Art. 5º - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 6º - Revogam as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1998.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencam, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Cana Verde, em 09 de junho de 1998

Antonio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal

José Edson de Oliveira
Secretário Municipal

José Edson de Oliveira
Secretário Municipal

Lei Municipal 534/98

Institui o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Cana Verde, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Art. 1º - É instituído o Fundo Municipal de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério que tem por objetivo a gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de educação, coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, que compreendem:

I - atuação prioritária no Ensino Fundamental;
II - atuação no desenvolvimento da Educação Infantil;
III - remuneração condigna dos docentes do ensino fundamental e de pré-escola;
IV - melhoria da qualidade do ensino;
V - capacitação dos professores leigos.

Capítulo II

Da administração do Fundo

Seção I

Da subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Educação.

Seção II

Das atribuições do Secretário Municipal de Educação

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

I - gerir o Fundo Municipal de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e estabelecer as políticas de aplicação de seus recursos;
II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;
III - submeter ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério os registros contábeis e demonstrativos gerenciais

mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
IV. encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionados no inciso anterior;
V- assinar cheques com o responsável pela Tesouraria;
VI. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, dentro da legalidade de tais atos;
VII. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;
VIII. observar as normas e procedimentos licitatórios para a realização de obras, serviços, publicidade e compras.

Seção III

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:
I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Educação;
II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
V - firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de educação para serem submetidos ao Secretário Municipal de Educação;
VII - manter os controles necessários sobre convênios e contratos;

Seção IV

Dos recursos do Fundo

Subseção I

Dos recursos financeiros

Art. 5º - São receitas do Fundo:
I - as transferências do Governo Federal;
II - as transferências do Governo Estadual;
III - o mínimo de 10% (dez por cento) das quotas do FPM, do ICMS, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61 de 26 de dezembro de 1989 e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996;
IV - 25% (vinte e cinco por cento) da participação do Município, nos seguintes impostos federal e estadual:
a) do produto da arrecadação do imposto da

União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas pelo Município;
e) da parcela do imposto sobre a propriedade territorial rural;
d) da parcela do imposto do Estado sobre a propriedade veículos automotores;
V - 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação dos impostos municipais sobre a propriedade predial e territorial urbana, transmissão "inter-vivos" a qualquer título e sobre serviços de qualquer natureza,
VI - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
VII - os recursos provenientes de convênios firmados;
VIII - a complementação da União, quando for o caso, nos termos do §3º do artigo 1º da Lei 942/96;
IX - outras receitas oriundas de órgãos governamentais ou não governamentais.

Subseção II

Dos ativos do fundo

Art. 6º - Constituem ativos do fundo:
I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
II - direitos que porventura vier a constituir;
III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de educação;
IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de educação;
V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de educação.

§ Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Subseção III

Dos passivos do fundo

Art. 7º - Constituem passivos do fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de educação.

Seção V

Do orçamento e da contabilidade

Subseção I

Do orçamento

Art. 8º - O orçamento do fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os

padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, principalmente o disposto na Lei Federal nº 9.394/96 de 20-01-96 e na Lei Federal 9.424/96 de 24-12-96.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema educacional do Município, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de imprimar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 12 - Os registros contábeis e demais tratativos gerenciais, mensais e [illegible] relativos aos recursos repassados de que trata o Art. 1º da Lei Federal nº [illegible] ficarão permanentemente à disposição do Conselho responsável pelo acompanhamento e fiscalização e do órgão municipal de controle interno e externo.

Art. 13 - As receitas e despesas serão apuradas e publicadas nos balanços do Município, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Seção VI

Da execução orçamentária

Subseção I

Da despesa

Art. 14 - Após a promulgação da lei do orçamento, o Secretário Municipal de Educação aprovará a execução da programação de realização.

Art. 15 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único - As insuficiências e omissões orçamentárias serão acobertadas pela utilização de créditos adicionais suplementares e especiais, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - A despesa do fundo constituirá de:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - [illegible] estatísticas, estudos e

pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Subseção II

Das receitas

Art. 17 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 18 - O ingresso de recursos ao Fundo, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério à nível estadual, ocorrerá nos termos do art. 3º e incisos da lei nº 9.424/96.

Art. 19 - O repasse dos valores resultantes da receita de impostos municipais e das transferências federal e estadual, não compreendidas na composição do Fundo Estadual, ocorrerá imediatamente à conta do Fundo instituído por esta lei, observados os seguintes prazos:
I - os recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro ao trigésimo dia de cada mês, até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 1º - O atraso na liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilidade civil e criminal das autoridades competentes.

Capítulo III

Das disposições finais

Art. 20 - As diferenças entre a receita e a despesas previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento do percentual mínimo obrigatório, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 21 - O Fundo terá vigência ilimitada.

Art. 22 - Os saldos existentes na conta do Fundo, enquanto não utilizados, poderão ser aplicados no mercado financeiro observada a legislação pertinente.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1998.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cana Verde, em 09 de junho de 1998

Antonio Carlos Cipriano Carneiro
Prefeito Municipal

José Edson de Oliveira
Secretário Municipal

Lei Municipal 535/98

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cana Verde, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município de Cana Verde e a Lei 4.320/64, de 17-03-64, no que for a ela pertinente.

Capítulo II

Das Receitas

Art 2º - As receitas abrangerão as tributárias próprias, as patrimoniais, as administradas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

Art 3º - Para estar vasia a receita, novo recadastramento será efetuado, para corrigir distorções existentes na realidade física de cada imóvel existente no perímetro urbano.

§ 1º - Serão também revistos o valor venal do bem imóvel, conforme determina o Código Tributário Municipal, levando-se em conta o novo recadastramento, se concluído, e os instrumentos avaliatórios de que trata o referido Código Tributário Municipal e outras leis que regulam a matéria.

§ 2º - serão levados em consideração, para avaliação de que trata este artigo, os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas no local do imóvel.

Capítulo III

Da estimativa das receitas

Art 4º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo o somatório daquelas receitas, correspondentes ao exercício de 1998, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, projetando-se os valores até o mês de dezembro de 1998 e, em seguida, corrigindo-se monetariamente os valores para o ano de 1999, levando-se em conta:

I - a expansão do número do contribuinte;

II - a atualização do cadastro técnico do Município

III - o recadastramento de todos os imóveis situados no perímetro urbano desta cidade, determinado pelo Art 3º desta lei, se concluído.

§ 1º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual, serão fornecidas por órgãos competentes da Administra-